PROCESSO Nº 700.020791/2017
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017
OBJETO: JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSO POR APLICABILIDADE DA LEI 123/2006

Maceió, 15 de janeiro de 2019.

RAZÕES DE DECISÃO DE RECURSO E CONTRARRECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017

Trata-se de Recurso e Contrarrecurso Administrativos interpostos pelas empresas licitantes Contec: controle empreendimentos e construções e Cite – Consultoria e Construções, por intermédio de seus representantes legais, em face da "*decisão*" descrita na ata da sessão pública realizada em 20 de dezembro de 2018, na qual esta presidente aplicou a Lei Federal nº 123/2006, haja vista a participação de empresa de pequeno porte e microempresa, as quais apresentaram propostas de preço com valor de até 10% (dez por cento) da mais bem classificada (chamado empate ficto, pela doutrina), sendo desta forma oportunizado o direito de "cobrir" a mais bem classificada, dando prazo de 05 dias úteis para apresentação das contrapopostas. Fato este que ocorreu dentro dos parâmetros normativos, conforme pode-se depreender da confecção da ata acostada aos autos.

Ocorre que, para surpresa dessa comissão, após publicação da referida ata no sítio oficial da prefeitura, como é de praxe, no último dia para entrega das contrapropostas a empresa Cite – Consultoria e Construções, protocolou "recurso administrativo" alegando que a empresa Contec não pode ser considerada microempresa, pois o Balanço Patrimonial apresentado consta como receita operacional o valor acima do limite legal.

Entretanto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, esta comissão conheceu do recurso, dando direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo impetrado também contrarrecurso da empresa Contec.

Eis o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando como parâmetro a publicação da ata, analogicamente, consideram-se tempestivos os "remédios" ora apontados acima.

DA LEGITIMIDADE

Haja vista que os impetrantes referem-se aos representantes legais das empresas participantes, tornam-se legítimo os recurso e contrarrecurso apresentados, sendo os mesmos conhecidos.

DA REANÁLISE DA COMISSÃO

Após análise do recurso e contrarrecurso interpostos contra à Concorrência Pública nº 03/2017 que tem como objeto contratação de empresa no ramo da construção civil para execução dos serviços de manutenção de drenagem, pavimentação e passeios públicos nas Regiões Administrativas RA-1 (Poço, Jaraguá, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca e Mangabeiras); RA-2 (Centro, Pontal da Barra, Trapiche da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada e Vergel do Lago); RA-3 (Farol, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis); RA-4 (Bebedouro, Chã de Bebedouro, Chã da Jaqueira, Petrópolis, Santa Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Bom Parto e Mutange); RA-5 (Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria e São Jorge); RA-6 (Benedito Bentes e Antares); RA -7 (Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia e Tabuleiro dos Martins) e RA -8 (Jacarecica, Guaxuma, Garça Torta, Cruz das Almas, Riacho Doce, Pescaria Ipioca), no município de Maceió/AL, sendo divididas em IV lotes, esta Comissão Permanente de Licitações, com base nos fatos a seguir descritos, decide:

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA CITE

1- A empresa afirma que empresa recorrida não se enquadra como microempresa, uma vez que seu balanço patrimonial apresentado tem como receita operacional o importe de R$ 6.385.743,42 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), ultrapassando em muito o limite legal e por isso não poderia receber os benefícios da Lei 123/2006.

De início reforçamos que esta Comissão de Licitações é imprescindivelmente imparcial nas análises dos documentos apresentados pelas empresas participantes e que ainda cumprindo todo rigor normativo, atua, dentro da estrita legalidade, sem excesso de formalismo, uma vez que entende pela preservação da competitividade dos certames, haja vista a vantajosidade na contratação pública.

Cumpre observar que os argumentos trazidos à baila pela empresa Construtora Cite poderiam ser considerados intempestíveis uma vez que os documentos de enquadramento quanto ao regime de tributação das empresas são discutidos na fase habilitatória do certame, quando fora dado o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme art. 109, I da Lei 8.666/1993, entretanto esta comissão conheceu do recurso, refazendo a análise de toda documentação.

DAS RAZÕES DO CONTRARRECURSO DA EMPRESA CONTEC

As razões apresentadas pela empresa Contec, na qual afirma que a empresa recorrente teve seu direito atingido pelo instituto da preclusão, tendo em vista que o resultado de habilitação fora dado em

19/12/2018 e que por essa razão não deveria ser conhecido esta comissão de licitação, sendo este o pedido.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pois bem, em breve síntese das razões apresentadas, esta CPLOSE entende que a empresa Contec Controle e Empreendimentos e Construções Ltda. ME, com base nos documentos apresentados: contrato social (última alteração consolidada), às folhas 3.099 a 3.103, bem como Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 3.096), como também por meio de diligência no sítio da própria Receita, por meio de consulta ao CNPJ da empresa, o qual informa que a mesma é MICROEMPRESA (doc. anexo) e que por esta comissão não pode ir de encontro ao um Órgão Oficial, o qual é competente para tal fim, razão pela qual DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** DO RECURSO apresentado pela empresa CITE – CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo desta forma mantida a decisão de aplicabilidade das prerrogativas instituídas na Lei Federal nº 123/2006 para empresa recorrida.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula – 939.969-0
Diretoria de Comissão de Licitação